

A ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU-GO, VEREADORA HORTÊNCIA FREITAS DOS SANTOS

Ref: Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025

**ANA CLAUDIA LEMOS OLIVIERA**, já qualificada no processo legislativo epigrafado, que tramita nesta Comissão Permanente, por seu advogado, legalmente habilitado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 185 e seguintes do Regimento Interno, oferecer **RESPOSTA ESCRITA**, a justificativa apresentada ao referido projeto na forma a seguir para ao final requerer:

O Projeto em questão traz a seguinte ementa: “*Reprova o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caçu referente ao Exercício de 2022*”. Em sua justificativa para reprovação, os n. Edis apontam as seguintes falhas:

- 1) Cancelamento de créditos em dívida ativa no valor R\$ 425.761,90 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais, noventa centavos), sem motivo;
- 2) Ausência de equalização de déficit atuarial do RPPS, mesmo que devidamente provocada;
- 3) Irregularidades na disposição final de resíduos sólidos, em afronta a Lei Federal nº 12.305/2010, e Instrução Normativa n. 8/2012 e 2/2015, ambas do TCM-GO.

É o relatório.

Aos fundamentos.

MÉRITO:

**CANCELAMENTO DE CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA – ERRO DE MIGRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA**

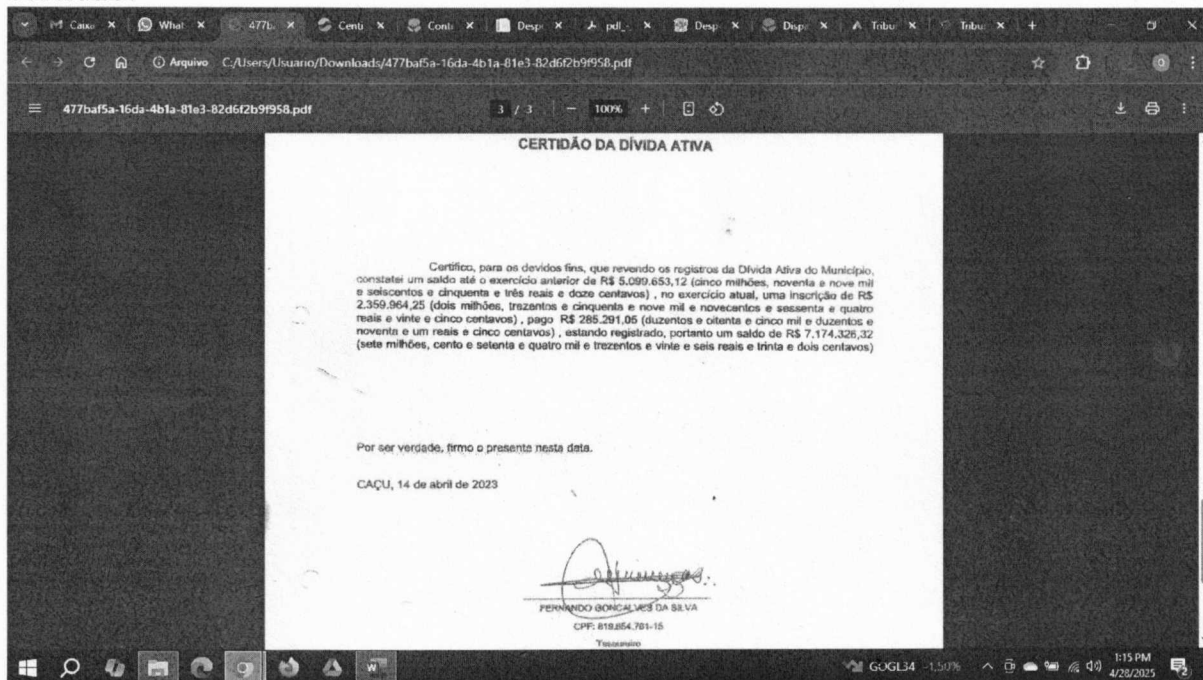
Neste ponto, a justificativa para reprovação é **IMPROCEDENTE**.



# Wanderlan Pereira de Moraes

Advogado - OAB n° 4.731

Consta dos autos nº 04576/2023, do balanço geral de contas de governo de 2022, certidão emitida que certifica que o Anexo I enviado eletronicamente no balanço contém erro material, justificado pela migração de sistema, e foi regularmente corrigido no ano de 2023, senão veja teor da certidão:



Portanto, a indicação de cancelamento indevido de crédito em dívida ativa não procede, já que o balanço 2022 não houve cancelamento do referido crédito.

Assim, a irregularidade indicada é IMPROCEDENTE.

DÉFICIT ATUARIAL RPPS – OMISSÃO – DOLO – AUSÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA

No item 2, déficit atuarial do RPPS, indicado na justificativa, pela omissão do Executivo em sanar o déficit apontado em relatório atuarial entregue em 2022, também é improcedente em razão da ausência de dolo da Processada.

Conforme indicado na justificativa do Projeto, a Lei Complementar nº 11/2023 solucionou a quizila, e ainda que não tenha tramitado qualquer texto de lei em 2022 sobre o assunto de plano de custeio do CAÇUPREV perante a Câmara Municipal, justificado pela não comunicação formal da Presidência do CAÇUPREV em relação ao estudo

Página 2 de 8

atuarial, o plano posteriormente estabelecido em 2023 soluciona todo o déficit financeiro questionado, o que ilide qualquer discussão de prejuízo ao erário municipal, e por consequência, eventual ato de improbidade da Processada. Logo, também neste ponto, não é motivo para reprovação do balanço 2022 administrado pela Processada.

Aliás, sobre a questão de atraso de pagamento da contribuição previdenciária, a jurisprudência é pacífica no sentido de que NÃO HÁ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, senão veja:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE AO FUNDO PRÓPRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NOS ANOS DE 2005 A 2008. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E PARCELAMENTOS FIRMADOS COM O FUNPREV, COM A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. O RECONHECIMENTO DA TIPIFICAÇÃO DE CONDUTA DO RÉU COMO INCURSO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEMANDA A DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, CONSUBSTANCIADO PELO DOLO PARA OS TIPOS PREVISTOS NOS ARTS. 9º E 11 E, AO MENOS, PELA CULPA, NAS HIPÓTESES DO ART. 10, DA LEI Nº. 8.429/92. PRECEDENTES DO STJ, NO SENTIDO DE QUE NÃO CARACTERIZA, DE PER SI, ATO ÍMPROBO O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE CARACTERIZARIAM, NO CASO CONCRETO, A ALEGADA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELO DO RÉU QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL”.*

*(TJ-RJ - APL: 00026805320138190080, Relator.: Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES, Data de Julgamento: 01/07/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-08-06)*

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL DE PARANACITY (GESTÕES DE*

2005/2008 E 2009/2012). ACUSAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO FUNPAR - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO PELO ATO ÍMPROBO DO ARTIGO 11 DA LIA (OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE). INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA HONRAR PONTUALMENTE AS DÍVIDAS DA PREFEITURA. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE TABELA DO TCE/PR DEMONSTRANDO DÉFICIT NAS CONTAS DO MUNICÍPIO PARA MANUTENÇÃO DE DESPESAS BÁSICAS CORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCOLHA, PELO GESTOR, ACERCA DA DESTINAÇÃO QUE SE DARÁ AOS RECURSOS EXISTENTES, DENTRO DAS PRIORIDADES PRÓPRIAS DA GESTÃO. ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO ADMINISTRADOR, QUE PREFERIU ATENDER ÁREAS ESSENCIAIS COMO FOLHA DE PAGAMENTO, SAÚDE E EDUCAÇÃO. POSTERIORES PEDIDOS DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA SOLICITADOS PELO RÉU, QUE FORAM REALIZADOS EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 402/2008 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DOLO VISANDO OFENDER A LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA, AINDA, DE PROVAS DE QUE O RÉU TERIA DESVIADO A RECEITA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS PARA FINALIDADE ALHEIA AOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 5ª C. Cível - 0000451-23.2014.8.16 .0128 - Paranacity - Rel.: Juiz Rogério Ribas - J. 08.05 .2018)

(TJ-PR - APL: 00004512320148160128 PR 0000451-23.2014.8.16 .0128 (Acórdão), Relator.: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 08/05/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2018)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
– Ex-prefeito do Município de Tatuí – Atraso no repasse das

*contribuições previdenciárias patronais entre os meses de maio e dezembro de 2012 – Celebração de acordo para pagamento dos débitos previdenciários – Parcelamento que se pautou pela legalidade, nos termos da lei municipal regente (Lei Complementar nº 006/2009)– Regularidade da conduta do réu reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Ministério da Previdência Social – Verbas utilizadas para pagamentos no âmbito da própria administração pública – Alocação da dotação orçamentária - Ausência de dolo, culpa, má-fé ou violação aos preceitos da administração pública – Inexistência de prova de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário – Ato ímprobo não configurado - Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido - Recurso provido”.*

*(TJ-SP - AC: 10049144220158260624 SP 1004914-42.2015.8.26.0624, Relator.: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 18/03/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2019)*

Portanto, a ausência de repasse de contribuição previdenciária, ainda que de natureza de equalização de déficit atuarial, pela ausência de dolo da processada, não representa IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e neste ponto, a justificativa deve ser julgada improcedente.

**DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – OMISSÃO – DOLO – AUSÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA**

Por último, o projeto aponta como justificativa a omissão da Processada na solução da disposição final de resíduos sólidos, em afronta a Lei Federal nº 12.305/2010, e Instrução Normativa n. 8/2012 e 2/2015, ambas do TCM-GO.

Fato é que a questão do “LIXÃO” é problema que se arrasta ao longo do tempo.

Por este motivo, a Prefeitura Municipal realizou licitação em 2024, para transporte e destinação final do resíduo sólido de forma adequada, firmando ARP nº 3-2024, com ALFA SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA, inclusive, em execução em 2025.

No tocante a construção de aterro licenciado no ano de 2022, não havia recurso financeiro suficiente para tanto, o que inviabilizou a execução orçamentária.

Fato é que o comprometimento da receita orçamentária com as despesas fixas mensais da Prefeitura afasta a omissão da Processada na execução do planejamento do aterro sanitário, não ficando demonstrado seu dolo em causar prejuízo ao erário, o que por si só torna o fato apontado como mera irregularidade, e NÃO IMPROBIDADE, a justificar a reprovação do balanço 2022.

Aliás, a jurisprudência caminha nesta linha quando a ausência de recurso financeiro pelo comprometimento da receita com despesas orçamentárias correntes fixas como saúde, educação e folha de pagamento, inviabiliza a aplicação de recursos em obras e investimentos, e por isso, afasta a IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA questionada, pela ausência de dolo da Processada, senão veja:

*“Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Termo de ajustamento de conduta. Lixão a céu aberto. Medidas visando redução de efeitos. Dolo. Má-fé. Não comprovação. A conduta ímproba é aplicável ao agente público que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário, ou, por dolo, importe em enriquecimento ilícito, ou atente contra os princípios da Administração Pública de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, por ação ou omissão. O dolo não se presume, não se baseia em hipóteses, em indícios; há de se encontrar devidamente comprovado para importar na responsabilização do agente, e para ser condenado deve-se comprovar os atos de improbidade administrativa. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0001356-13.2011.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 29/11/2019”.*

*(TJ-RO - Apelação: 00013561320118220016, Relator.: Des. Oudivanil de Marins, Data de Julgamento: 29/11/2019, Data de Publicação: 06/12/2019)*

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DANO AO ERÁRIO – Pedido de condenação do ex-Prefeito de*

Lorena pela prática de improbidade administrativa consistente no descumprimento de obrigações assumidas em termo de ajustamento de conduta com a CETESB, o qual visava a solucionar problemas de recolhimento de resíduos sólidos envolvendo lixão municipal. DANO AO ERÁRIO – Para a caracterização de ato de improbidade administrativa que importe em dano ao erário, embora prescindível a demonstração de dolo, uma vez que tal conduta admite a forma culposa, há que ser demonstrada o elemento a culpa do agente público – Conquanto evidente a incidência de multa diária pelo descumprimento do TAC, os elementos dos autos apontam para a existência de fatores impeditivos ao integral cumprimento da obrigação avençada, de alta complexidade, inexistindo aparato técnico para a satisfação do ajuste – Ausência de provas de culpa grave a ensejar a responsabilização do alcaide – Descaracterização de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da LIA. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso não provido”.

(TJ-SP - AC: 00050070420058260323 SP 0005007-04.2005.8.26.0323, Relator.: Leonel Costa, Data de Julgamento: 07/02/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/02/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI. DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DOLO NÃO DEMONSTRADO. 1. A improbidade administrativa não decorre de mera ilegalidade, sendo certo que a Lei nº 8.429/1992 dá ênfase ao elemento subjetivo do agente, que deve ser demonstrado. 2. Caso em que da ampla prova produzida nos autos não se encontrou demonstração sobre deliberada intenção do agente político quanto a omitir-se em relação à regularização do depósito de resíduos sólidos localizado no Município de Jaguari 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942, DO CPC/2015”.

(TJ-RS - AC: 70068145994 JAGUARI, Relator.: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2017)

# Wanderlan Pereira de Moraes

*Advogado - OAB n° 4.731*

Portanto, não foi por vontade específica da Processada, que se deixou de executar a ação orçamentária prevista de construção do aterro sanitário, mas sim pelos compromissos contínuos e fixos da Administração que em razão da ausência de receita suficiente, restou inviabilizada. Sendo assim, pela ausência de dolo, não há IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e por consequência, também neste quesito, a reprovação em tela é IMPROCEDENTE.

São os fundamentos.

## PEDIDOS:

Ante ao exposto, pugna a processada:

1 – Pelo recebimento e processamento da defesa, já que própria e tempestiva;

2 – A dilação probatória, com oitiva de testemunhas ora arroladas:

- a) Fernando Gonçalves da Silva, contato social: (64) 99991 5600;
- b) Magna Aparecida de Freitas, contato social: (64) 98164 1511;

3 – Ao final, após trâmites regimentais, a IMPROCEDÊNCIA das justificativas de reprovação apresentadas ao Balanço Geral 2022, com a consequente manutenção do Parecer Prévio nº 267/2024, do TCM/GO, pela Aprovação do Balanço;

Pede deferimento.

Caçu/GO., 28 de abril de 2025

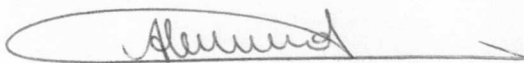
PP.

Wanderlan Pereira de Moraes.  
OAB/GO N°4.731

**PROCURAÇÃO.**

**ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA**, brasileira, casada, doméstica, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3587022-DGPC/GO e do CPF-MF n.º809.023.161-68, residentes e domiciliados na Rua Olinto Vicente da Silva, Q. 26, Lte. 3, nº 994, Bairro São Paulo, CEP Nº 75813-000, Caçu/GO., nomeia e constitui seu bastante procurador, **WANDERLAN PEREIRA DE MORAIS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB-GO sob o nº 4.731 e no CPF-MF Nº 025.992.441-53, com endereço profissional na Av. Padre Brom, nº 549, setor central, em Caçu/GO; endereço eletrônico: wanderlan.adv@uol.com.br a quem outorga amplos e ilimitados poderes para patrocinar a defesa da outorgante junto à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Caçu/GO, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2-2025.

Caçu/GO., 28 de abril de 2025.



Ana Cláudia Lemos Oliveira.



**GENUINE GENUINE ORIGINAL ORIGINAL**

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**1º TABELAÇÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS**  
 Odaak Muga dos Santos - Tabela de Protestos e Notas  
 Rua dos Barões, nº 111 - 1º.º Andar - Centro - São Paulo - SP  
 Fone: (011) 306.1067 - C.N.T. nº 20.340.000-0

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento original  
que me foi apresentado. Dou Fé.  
Caçu - GO, 12 de fevereiro de 2021.  
02442102113088708490033  
Em testemunho da verdade.

João Henrique Marques Furquim - Escrivente



Cliente: 1283168 - CONCEICAO MARCIANO DE OLIVEIRA

10008588765 - CACU RUA OLINTO VICENTE DA SILVA

Razão/Rota/Roteiro: 38-17/60000

Medidor: 10584430-6

994 Q 26 L 3 CASA BAIRRO BAIRRO SAO PAULO

Irregularidade: FALHA

Fornecimento: NORMAL - RESTABELECIMENTO POR PAGAMENTO

Tipo deConvencional Medição:

Em aberto: 360,47 D

A receber: 0,00

Cheque: NÃO

CONCEICAO MARCIANO DE OLIVEIRA

RUA OLINTO VICENTE DA SILVA, Q. 26, L. 3, N. 994, - CASA  
BAIRRO SAO PAULO  
CEP: 75813000 CACU GO BRASIL

Data da26/03/2025  
emissão:  
Razão: 38  
Regional: E62  
Medidor: 10584430-6  
Rota: 17 60000

Código do cliente:  
1283168

UC:  
10008588765

Vencimento:  
08/04/2025

Espelho da fatura

equatorial

ENERGIA

NOTA FISCAL

FATURA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO B

AGRUPAMENTO

NÚMERO

SÉRIE

EMIÇÃO

GRUPO

139628766

0

26/03/2025

38

B1

CONCEICAO MARCIANO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 011.784.311-34    Inscrição estadual:  
RUA OLINTO VICENTE DA SILVA, Q. 26, L. 3, N. 994, - CASA  
BAIRRO SAO PAULO  
CEP: 75813000 CACU GO BRASIL

CÓDIGO DO CLIENTE

1283168

CONTA

COD. P/ DEB AUTO.

0186682589

MÊS REFERENTE

03/2025

UNIDADE CONSUMIDORA

VENCIMENTO

VALOR TOTAL

10008588765

08/04/2025

R\$ 348,18

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / FATURAMENTO / FORNECIMENTO

LANÇAMENTOS

QUANTIDADE TARIFA VALOR

ATIVIDADE

CONSUMO KWH

356,00 0,978044 348,18

100 RESIDENCIAL

CLASSE / TIPO DE LIGAÇÃO

01 01 RESIDENCIAL NORMAL TRIFÁSICO (26 KW EM DIANTE)

VENCIMENTO

BASE

08/04/2025

BANCO / AGÊNCIA / CONTA

CORRENTE

756 3042 26719

DADOS DA MEDIÇÃO

LEITURA ATUAL

35543

LEITURA ANTERIOR

35187

DIFERENÇA LEITURA

356

FM

1,000

TOTAL CONSUMO

356,00

MEDIDOR KWH

10584430-6

MÊS DE REFERÊNCIA

3/2025

DATA DA LEITURA ATUAL

26/03/2025

DATA DA LEITURA ANTERIOR

24/02/2025

DATA DA PRÓXIMA LEITURA

25/04/2025

DATA DA APRESENTAÇÃO

26/03/2025

NÚMERO DE DIAS FATURADO

30

MÉDIA / DIA

11,8667

MÉDIA TRIMESTRAL

499,0000

MÉDIA ANUAL

551,8460

HISTÓRICO DE CONSUMO

GRÁFICO

REFERÊNCIACONSUMO ENERGIA FATOR

FATURADAPOTÊNCIA

0

MAR/25

356,00

LIDA

FEV/25

591,00

LIDA

JAN/25

550,00

LIDA

DEZ/24

552,00

LIDA

NOV/24

505,00

LIDA